



JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL: UMA NECESSÁRIA DISTINÇÃO DENTRO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

JUDICIALIZATION OF POLITICS AND JUDICIAL ACTIVISM: A NECESSARY DISTINCTION WITHIN CONTEMPORARY CONSTITUTIONALISM

Juliana Gonçalves de Oliveira¹, Rafael Fonseca Ferreira², João Pedro Gonçalves Quintana³

Resumo: Este trabalho tem por escopo principal demonstrar as similaridades e diferenças entre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, visto que, em um país de modernidade tardia como o Brasil, que possui uma Constituição Federal farta na previsão de Direitos Fundamentais e um Poder Legislativo omissivo quanto às necessidades da sociedade, torna-se cada vez mais corriqueira a busca da efetivação de direitos via Poder Judiciário. Demonstra também o presente trabalho que a judicialização da política é fenômeno natural e legítimo dentro do constitucionalismo contemporâneo, sendo um meio eficaz para a concretização de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente em casos de omissões dos demais poderes. No presente trabalho, busca-se, ainda, verificar que o ativismo, apesar de ser tratado por muitos como um sinônimo de judicialização, diferencia-se por ser basicamente fundado em decisionismos, muitas vezes até contrários às disposições legais e constitucionais, mostrando-se como um problema democrático diante do Princípio da Separação dos Poderes.

Palavras chave: judicialização, ativismo, decisionismo

Abstract: *This work has as its main purpose the demonstration of the similarities and differences between the phenomena of judicialization of politics and judicial activism, since in a country of late modernity such as Brazil, which has a Federal Constitution full in the prediction of Fundamental Rights and a Legislative Branch omitted With regard to the needs of society, it is becoming more and more common to seek the realization of rights through the judiciary. It also demonstrates the present work that the judicialization of politics is a natural and legitimate phenomenon within contemporary constitutionalism, being an effective means for the realization of fundamental rights constitutionally guaranteed in cases of omissions of the other powers. In the present work, it is also sought to verify that activism, despite being*

¹Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande. Pós-graduada pela Universidade Anhanguera Uniderp, Bacharel em Direito pela Urcamp. Advogada e Professora voluntária do curso de direito da Furg.

²Pós-Doutorando pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor efetivo da FURG. Pesquisador e Advogado. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC).

³Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Pós-graduado pela Universidade Anhanguera – Uniderp.

treated by many as a synonym for judicialization, differs in that it is basically based on decisionisms, often even contrary to legal and constitutional provisions, as a democratic problem before the Principle of Separation of Powers.

Keywords: judicialization, activism, decisionism

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sendo o Brasil um país de modernidade tardia, onde as promessas da modernidade ainda não foram cumpridas pelos Poderes Legislativo e Executivo, mostra-se natural a busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais através do Poder Judiciário. Todavia, muitas vezes o judiciário deixa-se levar por convicções pessoais dos magistrados e por pressões da sociedade e da mídia, o que leva aos decisionismos e discricionariedades típicos do ativismo.

Assim, o objetivo geral do presente artigo é demonstrar as semelhanças e as fundamentais diferenças entre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial.

Dentre os objetivos específicos, que estão delineados nos capítulos deste artigo, se espera atestar a íntima relação da judicialização com o constitucionalismo contemporâneo, vez que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a prever, no Brasil, a incidência da jurisdição constitucional, bem como pretende-se apresentar a judicialização da política como uma possível alternativa às promessas não cumpridas da modernidade. Ainda, se intenciona expor o nexos do atual crescente ativismo judicial com as discricionariedades praticadas pelos magistrados, bem como demonstrar algumas críticas ao fenômeno do ativismo e como este traz à tona um problema democrático diante do Princípio da separação dos poderes.

A base metodológica do presente trabalho é a fenomenológica-hermenêutica, que vai além de uma análise exclusivamente semântica da linguagem, busca superar os pré-conceitos do senso comum, para fazer uma reconstrução histórica tendo como base uma teoria crítica. Quanto ao procedimento, a metodologia é essencialmente monográfico-crítica e a técnica empregada será bibliográfica baseada na análise de livros e artigos científicos.

2. CONSTITUCIONALISMO E JUDICIALIZAÇÃO

No presente artigo utilizar-se-á o termo "constitucionalismo contemporâneo" ao invés de termos corriqueiramente utilizados como "neoconstitucionalismo" ou "pós-positivismo", pois entende-se que no Brasil não podemos falar em um novo constitucionalismo, visto que não passamos por uma efetiva superação do constitucionalismo anterior, mas apenas uma evolução deste, de modo que "o Constitucionalismo Contemporâneo conduz simplesmente a um processo de continuidade, com novas conquistas, que passam a integrar a estrutura do Estado Constitucional no período posterior à Segunda Guerra Mundial" (STRECK, Lenio Luiz. 2011, p. 37).

Em que pese o Constitucionalismo contemporâneo, em um contexto global, tenha se iniciado imediatamente no segundo pós-guerra, no Brasil, só se começou a debater temas relativos a este com a redemocratização do país, ou seja, com a Constituição Federal de 1988. O atraso constitucional vivido no Brasil, devido ao período ditatorial, não se deu apenas na constitucionalização dos direitos humanos, mas em diversos campos, no que tange à jurisdição constitucional, está somente foi prevista no Brasil pelo constituinte de 1988, sendo que, em países desenvolvidos como nos Estados Unidos, tal tema já é corriqueiro há aproximadamente 200 anos.

Assim, necessário expor, brevemente, algumas considerações à cerca da Jurisdição Constitucional na Constituição brasileira.

2.1 A Judicialização no contexto do Constitucionalismo Contemporâneo brasileiro

O Constitucionalismo Contemporâneo começou a se formar, na grande maioria dos países desenvolvidos, a partir do segundo pós-guerra Mundial, tendo sido incorporado, no Brasil, apenas pela Constituição Federal de 1988. Redimensionou a prática política-jurídica, com o advento do Estado Democrático de Direito, repercutindo tanto na teoria do Estado quanto na da Constituição. Em que

pesem as evoluções que a Constituição de 1988 trouxe no campo da democracia e da positivação dos direitos e garantias fundamentais, ainda temos um enorme abismo a ser preenchido quando se trata de pensamento crítico, nas palavras de Rafael Fonseca Ferreira (2016, p. 13) “ainda é preciso pavimentar o caminho para que se possa operar uma transformação no pensamento jurídico e político ante a herança autoritária/arbitrária que permeia o imaginário dominante”.

O Constitucionalismo Contemporâneo causou uma verdadeira revolução na Teoria do Direito, reformulando a teoria das fontes e consolidando a supremacia da Constituição, que se sobrepôs à supremacia da lei, assim, a teoria da norma, por meio da normatividade dos princípios e da teoria da interpretação tem o intuito de proteger a Constituição de ativismos e de discricionariedades. (STRECK, 2011) Desse modo, temos que “constitucionalismo pode ser concebido como um movimento teórico jurídico-político em que se busca limitar o exercício do Poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania” (STRECK, 2011, p. 37).

Dentro deste contexto nota-se que Direito, Política e Judiciário são elementos fundamentais, tanto para a judicialização da política, quanto para a própria noção de constitucionalismo. Tanto que, Clarissa Tassinari (2013, p. 28) explica que “o constitucionalismo pode ser definido como uma tentativa jurídica (Direito) de oferecer limites para o poder político (Política), o que se dá por meio das Constituições”, assim, em que pese a relação entre Direito e Política ser de interdependência, o fato da Constituição oferecer os limites garante que tal relação não seja fundada em decisionismos.

Com o advento de uma nova Constituição, que trouxe um novo contexto social e democrático houve um “deslocamento do polo de tensão” que saiu do Executivo e voltou-se ao Judiciário, precisamente, tais mudanças constitucionais propiciaram a ocorrência do fenômeno da judicialização da política. Para tanto, nas palavras de Lenio Streck:

Em síntese, é a situação hermenêutica instaurada a partir do segundo pós-guerra que proporciona o fortalecimento da jurisdição (constitucional), não somente pelo caráter hermenêutico que assume direito, em uma fase pós-positivista e de superação do paradigma da filosofia da consciência, mas também pela força normativa dos textos constitucionais e pela equação que se forma a partir da inércia na execução de políticas públicas e na deficiente

regulamentação legislativa de direitos previstos nas Constituições. É nisso que reside o que se pode denominar de deslocamento do polo de tensão dos demais poderes em direção ao Judiciário. (STRECK, 2011, p. 190).

Luís Roberto Barroso (2012, p. 27) argumenta a expansão da atuação do Judiciário na tentativa de suprir as omissões dos outros Poderes vem sendo alavancada por uma “crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade”, tal crise também faz com que o Poder Executivo se utilize de maneira excessiva das medidas provisórias, o que, também fomenta a atuação do judiciário, que é provocado a verificar a constitucionalidade de tais medidas. Nessa ótica, Barroso (2012, p. 32) alerta para o fato de que a “expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes”.

Inevitavelmente, a jurisdição constitucional se fortaleceu com a fase pós-positivista do segundo pós-guerra, devido à força normativa da Constituição, à inércia na execução das políticas públicas e à regulamentação deficiente dos direitos positivados pelo legislador. Para Streck (2011, p. 190), “o grau de intervenção da justiça constitucional dependerá do nível de concretização dos direitos estabelecidos na Constituição”.

No Brasil, a judicialização "é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política" (BARROSO, 2012, p. 25). Assim, inegável a relação do constitucionalismo contemporâneo e das promessas constitucionais com a judicialização da política, principalmente porque a Constituição de 1988 trouxe a previsão textual da jurisdição constitucional que ampliou de maneira singular a importância e a atuação do Poder Judiciário na concretização de direitos.

2.2 Judicialização da política como alternativa às promessas constitucionais não cumpridas

Conforme já se pôde observar a judicialização da política é algo natural, inerente ao constitucionalismo contemporâneo, pois, justamente, se intensificou no

período pós Segunda Guerra Mundial e com a constitucionalização dos direitos humanos.

Nesse sentido, Streck no explica que sempre que tratamos do:

papel/função da Jurisdição Constitucional (ou do Poder Judiciário) na realização/efetivação de direitos sociais-fundamentais, é porque se está a admitir que, primeiro, há uma inefetividade da Constituição, e, segundo, em havendo inércia dos Poderes Públicos na realização/implementação de políticas públicas aptas à efetivação dos direitos sociais-fundamentais assegurados pela Lei Maior, é possível (e necessária) a intervenção da justiça constitucional. (STRECK, 2003, p. 260-261)

Sempre que uma norma constitucional não é corretamente regulamentada, ou, quando há regulamentação mas esta não vem sendo devidamente aplicada, o Poder Judiciário estaria plenamente legitimado a agir, ou seja, a busca pela aplicabilidade dos direitos fundamentais na via judicial é perfeitamente possível quando os Poderes Legislativo e Executivo se omitem ou são inoperantes, mas em contraponto, quando há políticas públicas eficientes e quando as normas estão devidamente regulamentadas o Poder Judiciário deve se autoconter (BARROSO, 2012).

Muito embora o Judiciário venha tomando um papel mais ativo apenas em face da inoperância dos demais poderes, evidente que o fenômeno da judicialização possui uma face positiva, mas também uma negativa. Na visão de Barroso (2012, p. 27) a face positiva da judicialização encontra-se na oportunidade de o Judiciário suprir as necessidades da sociedade que não foram satisfeitas pelo Congresso Nacional ou pela Presidência da República. Já a face negativa está no fato de que uma maior atuação do Judiciário acaba expondo as dificuldades do Poder Legislativo, o que tende a prejudicar o Estado Democrático de Direito, pois “não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade”.

A judicialização se apresenta como uma “questão social”, que independe da vontade do Judiciário, mas sim deriva “de uma série de fatores originalmente alheios à jurisdição”, como o aumento da litigiosidade em decorrência da ineficiência do Estado em implementar os direitos, logo, uma “diminuição da judicialização não depende, portanto, apenas de medidas realizadas pelo Poder Judiciário, mas, sim,

de uma plêiade de medidas que envolvem um comprometimento de todos os poderes constituídos” (TASSINARI, 2013, p. 32-33).

Por óbvio, a ampla constitucionalização de direitos, em conjunto com a inércia do Legislativo fomentou a busca da efetivação de direitos via Poder Judiciário, o que, se encontra totalmente respaldado pelo texto constitucional que ampliou as atribuições do Judiciário e positivou a jurisdição constitucional. Entretanto o Judiciário deve observar certos limites e evitar decisionismos para que a política não se torne um predador do Direito.

3. A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ E O ATIVISMO JUDICIAL

As primeiras reflexões à cerca do tema do ativismo judicial surgiram nos Estados Unidos, em meados do ano de 1803 no memorável caso *Marbury vs. Madison*¹, onde deu-se a primeira decisão de controle de constitucionalidade de atos do Congresso, mesmo sem que houvesse previsão expressa na Constituição para tanto. No Brasil, a participação do Poder Judiciário apenas se expandiu após a redemocratização do país, com a Constituição Federal de 1988 que previu expressamente a possibilidade de revisões judiciais dos atos tomados pelos demais poderes em face às disposições constitucionais.

Apesar de ambos países tratarem do tema, quase 200 anos de história, diversas tradições jurídicas e sociais os separam, havendo uma enorme diferença entre as atuações do Judiciário nos Estados Unidos e no Brasil, este, mais jovem, é progressista, focado na alteração do texto constitucional por meio do Poder Judiciário, já aquele, mais tradicional, é conservador, mantendo uma postura não interventiva. (TASSINARI, 2013)

Desde logo, percebe-se que no Brasil, formou-se uma cultura pró-ativismo, onde por várias vezes se considera, erroneamente, que uma postura ativista do juiz é uma característica inerente à jurisdição, isso se dá, justamente pela falta do debate acadêmico sobre o tema.

¹ Trata-se de discussão sobre o empossamento de William Marbury como juiz de paz, no caso, houve declaração de inconstitucionalidade da seção 13 do *Judiciary Act*, sob alegação de estar ampliando a atuação da Suprema Corte para além do previsto na Constituição.

3.1 Decisionismos e a crítica ao ativismo judicial

Diversos autores consideram o ativismo judicial como algo natural, inerente à jurisdição constitucional, todavia, tal entendimento só colabora para que cada vez mais tenhamos decisões baseadas em critérios morais e pessoais do magistrado e não em uma correta aplicação dos preceitos constitucionais.

Nas palavras de Marcus Paulo Veríssimo (2008) o ativismo decorre, justamente, do amplo processo de judicialização instaurado pelo Constituinte de 1988, vejamos:

Trata-se do surgimento, no País, de um judiciário "ativista", que não se constrange em exercer competências de revisão cada vez mais amplas, quer incidentes sobre a política parlamentar (via controle de constitucionalidade, sobretudo), quer incidentes sobre as políticas de ação social do governo (por intermédio das competências de controle da administração pública, controle esse interpretado de forma cada vez mais larga nos dias atuais). (VERÍSSIMO, 2008, p. 409)

Luís Roberto Barroso descreve ativismo como "uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance", o autor ainda se refere à ideia central do ativismo "está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes" (BARROSO, 2012, p. 25). O entendimento de Barroso mostra-se como um conformador para o imaginário jurídico, não diferenciando realmente jurisdição e ativismo, mas colaborando para que haja confusão entre estes, o que, colabora para a aceitação do ativismo como algo natural.

Em contraponto pertinente expor o entendimento trazido por Lenio Luiz Streck que pretende fazer uma real diferenciação entre ativismo judicial e judicialização, atentemos:

um juiz ou tribunal pratica ativismo quando decide a partir de argumentos de política, de moral, enfim, quando o direito é substituído pelas convicções pessoais de cada magistrado (ou de um conjunto de magistrados); já a judicialização é um fenômeno que exsurge a partir da relação entre os

poderes do Estado (pensemos, aqui, no deslocamento do polo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo em direção da justiça constitucional). (STRECK, 2011, p. 589, nota de rodapé 123).

A doutrina crítica busca diferenciar os fenômenos da judicialização e do ativismo, expondo claramente suas diferenças e demonstrando que a judicialização caracteriza-se por buscar a concretização da Constituição, "atribuindo às demandas respostas constitucionalmente adequadas", enquanto que o ativismo se define por ser um "controle que se faz a partir da vontade ou da consciência do intérprete não representando uma concretização do texto constitucional, mas sim, o seu desvirtuamento". (TASSINARI, 2013, p. 34).

Infelizmente, no Brasil, se têm um déficit de doutrina crítica e diversos autores populares no meio acadêmico limitam-se a comentar decisões judiciais ao invés de realmente doutrinar. Ferreira (2016 p. 23), afirma que o Brasil sofre de um "déficit hermenêutico-constitucional" que afeta tanto o meio acadêmico, quanto o Poder Judiciário e a jurisdição constitucional, isto se dá, segundo o autor, pelo fato de nossos intérpretes do Direito estarem aprisionados ao ultrapassado "modelo liberal-individualista-patrimonialista" e suas teorias pragmáticas e concurseiras, onde a doutrina parece ter deixado de doutrinar e contentou-se em apenas comentar e repetir jurisprudência.

Essa cultura da doutrina que comenta jurisprudência tende a fomentar os decionismos discricionários e o protagonismo judicial, conforme se observa das palavras do então Ministro Humberto Gomes de Barros do Superior Tribunal de Justiça, que demonstra total desprezo pela doutrina e decide unicamente com sua consciência, corroborando para um avanço do ativismo no Judiciário brasileiro, vejamos:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. [...] Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a

ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém.²

Assim, percebe-se que a única maneira de lidar com juízes que acham que são Deuses, consideram que sabem tudo sobre tudo e não precisam de opiniões de doutrinadores é justamente doutrinar e ser persistente na crítica ao ativismo, pois este é o seu papel principal. Nas palavras de Streck (2015, p. 25) “o Direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja”.

Ademais, a crítica ao ativismo judicial e ao protagonismo judicial vem sendo feita até mesmo pelo Legislativo, quando em 2015, dentre as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil o legislador acabou com o livre convencimento do juiz nas decisões, prevendo, agora, no art. 489 do CPC critérios que devem ser obedecidos pelo magistrado para uma correta fundamentação da sentença. Por certo, tal alteração legislativa visa coibir protagonismos e discricionariedades.

3.2 O ativismo como problema democrático

Tanto a judicialização da política, quanto o ativismo judicial recebem a crítica de que colocam em risco a legitimidade democrática, entretanto, este é o que mais parece pôr em risco o pacto democrático. Inicialmente a crítica no tocante ao problema democrático causado pela judicialização e pelo ativismo está no fato de que os juízes e desembargadores não são eleitos democraticamente e mesmo assim desempenham um poder político, aliás o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel predominantemente contramajoritário, mas sempre pró-constituição.

Sobre tal argumento, temos que a atuação do Judiciário se encontra respaldada normativamente, já que a própria Constituição Federal atribui expressamente esse papel ao judiciário, bem como, filosoficamente, já que “a democracia não se resume ao princípio majoritário”. (BARROSO, 2012, p. 28)

Sendo que o principal objetivo da Constituição é o de salvaguardar “valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos”, temos que “a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia, do que um risco”. (BARROSO, 2012, p. 28). Logo, o

² Trecho do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 279.889/AL, julgado em 14 de agosto de 2002.

problema democrático não está na judicialização, mas na discricionariedade do ativismo, onde o judiciário profere decisões baseadas em convicções pessoais do magistrado e não devidamente fundamentadas nos Princípios da Constituição.

Por óbvio o ativismo judicial tende a prejudicar a democracia, sobre isso, Streck (2015, p. 34) menciona que “em uma democracia e com uma Constituição compromissária como a brasileira, não é possível pensar a figura do juiz como ‘acima das partes’ ou o ‘guardião-da-parte-que-falhou’”.

Em que pese o argumento recorrentemente evocado de que a concretização dos direitos através do judiciário enfraquece a cidadania e coloca em risco a própria democracia, Streck (2011, p.189) explica que embora haja tal argumento, “não há qualquer registro de que a democracia brasileira tenha sido colocada em xeque diante das decisões judiciais concessivas de direitos” (jurisprudência de valores ou ativismo judicial).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do presente trabalho pode-se depreender que com o advento do Constitucionalismo Contemporâneo, da positivação de novos Direitos advindos do segundo pós-guerra e da previsão expressa da jurisdição constitucional, a busca da efetivação das promessas não cumpridas da modernidade através do judiciário se tornou algo corriqueiro.

Com o advento do constitucionalismo contemporâneo consolidou-se a ideia de supremacia da constituição, com isso iniciou-se um movimento teórico jurídico-político que pretende limitar o exercício do Poder com intuito de proteger a Constituição. Inegável a relação entre Direito, Política e Judiciário, visto que o constitucionalismo pretende limitar, através do Direito, o poder político, todavia, o fato dos limites estarem expressos na Constituição garantem que essa relação não seja maculada por decisionismos.

Por óbvio a judicialização da política é uma consequência direta do modelo constitucional adotado no Brasil, principalmente, porque o texto constitucional de 1988 foi o único no Brasil a prever expressamente a jurisdição constitucional.

Entretanto, a atuação do judiciário na concretização de direitos não pode e não deve se dar de forma ilimitada, sob pena da política se tornar um predador do Direito.

Embora haja diversos autores que consideram o ativismo judicial como algo próprio da jurisdição constitucional e até mesmo tratam judicialização da política e ativismo judicial como sinônimos, tratam de fenômenos diferentes e que precisam ser distinguidos pela doutrina.

Em síntese, podemos diferenciar judicialização e ativismo pelo fato de que neste as decisões são tomadas com base nas convicções pessoais e morais de cada juiz, vez que, naquele há um deslocamento do polo de tensão dos Poderes Executivo e Legislativo para o Judiciário, mas a decisão é tomada com base nas disposições constitucionais, independente da vontade do intérprete.

Embora haja a crítica de que decisões à cerca da efetivação de direitos pela via do Judiciário, um Poder que não é democraticamente eleito, afrontariam a legitimidade democrática, há que se destacar que a Constituição Federal de 1988 expressou o caráter contramajoritário da jurisdição constitucional. Logo, desde que estejamos tratando de judicialização e não de ativismo judicial não há que se falar em quebra do Princípio da Separação dos Poderes quando temos uma decisão judicial concedendo a efetivação de direitos.

Ademais, desde logo percebe-se que no Brasil, o judiciário vem demonstrando uma postura pró-ativismo, o que se dá, principalmente pelo déficit que nosso país tem de doutrinas críticas. Decisões como a do Ministro Humberto Gomes de Barros são exemplos claros de como o protagonismo judicial se aproveita da nossa cultura concurseira para elevar e promover a cultura do ativismo e dos desicionismos, o que, na maioria das vezes prejudica a supremacia da Constituição e a justiça constitucional.

5. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática”. **[Syn]Thesis**. v.05. n.01. Rio de Janeiro: UERJ, p. 23-32, 2012.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Voto** - Ministro Humberto Gomes de Barros. AgRg nos EREsp 279889. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 279.889/AL. Julgado em 14 ago. 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200101540593&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 29 jul. 2017.

FERREIRA, Rafael Fonseca. **Internacionalização da Constituição**. 1.ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. "Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e possibilidades de concretização dos Direitos Fundamentais-Sociais no Brasil". **Novos Estudos Jurídicos**. v.08. n.02. Itajaí: Fundação Universidade do Vale do Itajaí – Univali, p.257-301, 2003.

_____. **O que é isto** – decido conforme a minha consciência? 5.ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Verdade e Consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo judicial**: Limites da atuação do judiciário. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

VERÍSSIMO, Marcus Paulo. "A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial 'à brasileira' ". **Revista Direito GV**. v.04, n.02, São Paulo: FGV, p.407-440, 2008.